

Época 2024|2025

Deliberações da Direção

Na Reunião de 23 de julho de 2025, a Direção da FPV, deliberou por unanimidade dos presentes:

1. REGULAMENTO INTERNO

Apresentada e apreciada a proposta de aditamento da alínea e) no n.º 6 do artigo 15.º (Categorias e idades), do Regulamento Interno, foi a mesma aprovada por unanimidade dos presentes, ficando o citado normativo com a seguinte redação:

Artigo 15.º - Categorias e idades

(...)

6. Desde que possuam a aptidão médica referida no número anterior, os praticantes podem atuar em escalão superior àquele em que foram inscritos, nas seguintes condições:

(...)

e) Os praticantes inscritos no escalão de veteranos, podem atuar nas equipas de veteranos e de seniores da III Divisão.

2. REGULAMENTO DE PROVAS

Apresentada e apreciada a proposta de alteração dos artigos 26.º (Boletim de Jogo), 27.º (Envio do Boletim de Jogo) e 36.º (Área de Jogo), do Regulamento de Provas, foi a mesma aprovada por unanimidade dos presentes, ficando os citados normativos com a seguinte redação:

Artigo 26.º Boletim de Jogo

1. Nos Campeonatos Nacionais e Taças, é obrigatória a utilização de boletim eletrónico, sendo o Clube visitado responsável pela sua apresentação e marcação.

2. Na falta de boletim de jogo oficial, poderá ser utilizado o boletim manual, devendo ter sempre as assinaturas regulamentares e uma apresentação cuidada.
3. Eliminado
4. Eliminado
3. (anterior n.º 5)
4. (anterior n.º 6)

Artigo 27.º Envio do Boletim de Jogo

1. O Clube visitado é responsável pelo preenchimento e pelo envio do boletim de jogo, o qual deve ser submetido imediatamente após o encontro, através da plataforma online da FPV.
2. O boletim de jogo deve ser preenchido eletronicamente, através da plataforma online da FPV, contendo obrigatoriamente o número de jogo e todas as informações pertinentes à análise de todas as situações do encontro.
3. Eliminado.
3. (anterior n.º 4) Nos jogos em que seja obrigatório o E-Scoresheet, deve o Clube visitado, imediatamente após o jogo, enviar o mesmo em formato PDF, devidamente legível, por email para a FPV.
4. (anterior n.º 5) Se até ao final de qualquer fase dos Campeonatos ou eliminatórias das Taças, o boletim de jogo não der entrada na FPV, ambos os Clubes participantes serão considerados derrotados nesse jogo, considerando-se como tendo obtido um ponto classificativo e zero em sets.

Artigo 36.º Área de jogo

1. Nos Campeonatos Nacionais da I Divisão (Masculina e Feminina), assim como nos jogos da Taça de Portugal (Masculina e Feminina), em que participem equipas das referidas divisões, na qualidade de Clube visitado, a zona livre da área de jogo terá que medir 4,50m desde o exterior das linhas laterais e 6,50m desde as linhas de fundo.
2. Nos jogos dos demais Campeonatos, o Clube visitado deve garantir, sempre que as condições do recinto o permitam, as dimensões referidas no número anterior.
3. O espaço livre de jogo, situado acima da área de jogo, deve estar livre de quaisquer obstáculos e ter uma altura mínima de 7m, medida a partir da superfície de jogo.

**3. MEDIDAS DE SEGURANÇA: LIGA UNA SEGUROS, LIGA SOLVERDE.PT E ¼ DE FINAL DA
TAÇA DE PORTUGAL – MASCULINA E FEMININA**

CONSIDERANDO:

- i) A deliberação da Direção da FPV, tomada na sua reunião de 18 de setembro de 2024, que estabeleceu a obrigatoriedade, para os clubes participantes na Liga UNA Seguros e na Liga Solverde.pt, de procederem à requisição de força policial ou à contratação de assistentes de recinto desportivo (ARD) em todos os jogos que disputem na qualidade de clube visitado;
- ii) A deliberação complementar da Direção da FPV, tomada na sua reunião de 15 de janeiro de 2025, que alargou tal obrigatoriedade aos clubes que disputem, na qualidade de clube visitado, os jogos dos quartos de final da Taça de Portugal, masculina e feminina;
- iii) As responsabilidades atribuídas aos clubes promotores do espetáculo desportivo em matéria de segurança, nos termos da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, que estabelece o regime jurídico da segurança e do combate ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espetáculos desportivos, bem como os deveres definidos no Regulamento de Prevenção da Violência no Voleibol e no Regulamento das Normas relativas ao Policiamento de Espetáculos Desportivos de Voleibol;
- iv) A necessidade de garantir um enquadramento uniforme e preventivo em matéria de segurança e face ao ambiente de maior exposição mediática das competições seniores;

FOI DECIDIDO, POR UNANIMIDADE DOS PRESENTES:

1. Na época desportiva de 2025/2026, os clubes que disputem o Campeonato Nacional de Seniores da I Divisão, Masculinos e Femininos – Liga UNA Seguros e Liga Solverde.pt, bem como os quartos de final da Taça de Portugal, masculina e feminina, devem garantir, em todos os jogos realizados na qualidade de clube visitado, a requisição de força policial ou a contratação de assistentes de recinto desportivo (ARD), nos termos definidos no regime jurídico do exercício da atividade de segurança privada.

- 1.1. A requisição de força policial e/ou a contratação de ARD, bem como o pagamento dos encargos associados, é da responsabilidade exclusiva do clube visitado.
- 1.2. Nos jogos em que sejam utilizados ARD, é obrigatória a apresentação dos respetivos cartões profissionais ao delegado técnico ou, na sua ausência, ao 1.º árbitro, como forma de prova da habilitação legal para a função.
- 1.3. Os clubes devem assegurar que a empresa responsável pela prestação dos serviços de ARD detém o respetivo alvará, válido e atualizado.
- 1.4. A presença de força de segurança ou de ARD não isenta o clube visitado da obrigatoriedade da designação e presença de um gestor de segurança, quando aplicável.

4. MEDIDAS DE APOIO - ÉPOCA 2025/2026

4.1. Apoio à Participação no Campeonato Nacional de Infantis Masculinos

À semelhança do apoio concedido na época 2024/2025, e atendendo ao número reduzido de equipas masculinas nas camadas jovens, foi decidido, por unanimidade dos presentes, atribuir um subsídio no valor total de 3.000,00 € às equipas que se inscrevam e participem no Campeonato Nacional de Infantis Masculinos, nos seguintes termos:

- i) Na época desportiva de 2025/2026, será atribuído um valor de 1.500,00 € às equipas que se inscrevam e participem no Campeonato Nacional de Infantis Masculinos;
- ii) Os restantes 1.500,00 € serão atribuídos na época 2026/2027, desde que o clube inscreva e participe, nessa época, simultaneamente no Campeonato Nacional de Infantis Masculinos e no Campeonato Nacional de Iniciados Masculinos;
- iii) A este valor acresce ainda o subsídio regular de 1.500,00 €, pela inscrição e participação, na época 2026/2027, de equipa de Infantis Masculinos no respetivo Campeonato.

4.2. Apoio à Transição de Centros Gira-Volei e Gira+ para Clubes Federados

À semelhança das épocas anteriores, foi decidido, por unanimidade dos presentes, atribuir um subsídio no valor de 3.000,00 €:

- i) A cada Clube/Centro de Gira-Volei que se filie como Clube de Voleibol na época desportiva de 2025/2026 e que se inscreva e participe nos Campeonatos Nacionais

de Voleibol;

ii) A cada Clube/Centro Gira+ que se filie como Clube de Voleibol na época desportiva de 2025/2026 e que se inscreva e participe nos Campeonatos Nacionais de Voleibol.

Na Reunião de 22 de maio de 2025, a Direção da FPV, deliberou por unanimidade dos presentes:

1. REGULAMENTO DE PROVAS

Apresentada e apreciada a proposta de alteração dos artigos 12.º (Realização de Jogos na Última Jornada); 26.º (Boletim de Jogo), n.º5 alínea e); 30.º A (Composição das equipas), n.ºs 1 e 2; 28.º (Dados Estatísticos), n.ºs 2 e 3, do Regulamento de Provas, foi a mesma aprovada por unanimidade dos presentes, ficando os citados normativos com a seguinte redação:

Artigo 12.º Realização de Jogos na Última Jornada

Os Jogos referentes à última jornada de cada fase dos Campeonatos Nacionais de Seniores da I ou II Divisões, serão obrigatoriamente disputados em simultâneo.

Artigo 26.º Boletim de Jogo

(...)

5. O E-Scoresheet é o boletim oficial, sendo obrigatória a sua utilização pelo Clube visitado, nas seguintes provas oficiais:

(...)

e) Campeonatos Nacionais de Juniores A, Masculinos e Femininos.

Artigo 30.º-A Composição das Equipas

1. Uma equipa é composta por 12 jogadores, pela equipa técnica e pela equipa médica.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior:

a) É obrigatória a presença de um treinador principal, por parte de cada equipa, em todos os jogos oficiais.

- b) anterior alínea a)
- c) anterior alínea b)

Artigo 28.º Dados Estatísticos

1. (...)
2. Nos Campeonatos Nacionais da I e II Divisão Masculina e Feminina, têm os Clubes que dispor de uma ligação de internet por cabo, de alta velocidade, bem como de um local para colocar um dispositivo de vídeo, o qual deverá estar operacional uma hora antes do jogo se iniciar e até ao final do jogo.
3. Nos Campeonatos Nacionais da I e II Divisão Masculina e Feminina, têm os Clubes que atuem na qualidade de visitado, de promover a realização do livestreaming dos seus jogos.

2. ESQUEMA DE PROVAS DOS ESCALÕES DE FORMAÇÃO DE INFANTIS E INICIADOS (MASCULINOS E FEMININOS)

Apresentada e apreciada a proposta de alteração do Ponto 1, alínea a) do Esquema de Provas dos Escalões de Formação de Infantis e Iniciados (masculinos e femininos), foi a mesma aprovada por unanimidade dos presentes, ficando o citado normativo com a seguinte redação:

- 1 - Nos jogos de Infantis e Iniciados, as equipas deverão apresentar um número mínimo de 09 jogadores com a observância das seguintes condições:
 - a) É permitida uma substituição por set, desde que, a equipa inscreva no boletim de jogo, pelo menos 12 jogadores e seja cumprido o disposto nas alíneas c) a e).

3. REGULAMENTO DE DISCIPLINA

Apresentada e apreciada a proposta de alteração do artigo 88.º, alínea c) (NOVO) do Regulamento de Disciplina, foi a mesma aprovada por unanimidade dos presentes, ficando o citado normativo com a seguinte redação:

Artigo 88.º Quadro técnico sem as habilitações mínimas

- (...)

c) No caso de apresentar treinador que não esteja em condições regulamentares de o representar, concretamente, por não se encontrar inscrito na FPV, com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 2 UC e o máximo de 10 UC.

4. ESQUEMA DE PROVAS – II DIVISÃO MASCULINOS E FEMININOS

Apresentada e apreciada a proposta de alteração ao Esquema de Provas da II Divisão, masculinos e femininos, foi a mesma aprovada por unanimidade dos presentes, nos seguintes termos:

1.ª FASE

EQUIPAS PARTICIPANTES:12

8 equipas da época anterior;

Último Classificado da I Divisão, da época anterior;

Derrotado do Play-Off de Manutenção I/II Divisão, da época anterior.

2 equipas que subiram da III Divisão, da época anterior.

2.ª FASE (Série dos últimos) – Para classificação e descida de divisão

As subidas (da II divisão à I divisão e da III divisão à II divisão) e descidas (da I divisão à II divisão e da II divisão à III divisão) ficam condicionadas ao resultado das equipas das regiões autónomas dos Açores e Madeira, no escalão respetivo.

5. PLACAS DE SUBSTITUIÇÃO

Foi decidido por unanimidade dos presentes que os tablets para as equipas e árbitros, devem ser utilizados a partir do escalão de juniores, deixando assim de ser obrigatória a utilização de placas de substituição nestes escalões.

Na Reunião de 23 de abril de 2025, a Direção da FPV, deliberou por unanimidade dos presentes:

REGULAMENTO DO CAMPEONATO NACIONAL DE VOLEIBOL DE PRAIA

Apresentada e apreciada a proposta de alteração artigo 6.º, n.º1 alínea a) e Anexo I, do Regulamento do Campeonato Nacional de Voleibol de Praia, foi a mesma aprovada por

unanimidade dos presentes, ficando o citado normativo com a seguinte redação:

Artigo 6.º

1. (...)

2 - A fase do quadro principal masculino e feminino poderá ser disputada das seguintes formas:

a) Sistema de Grupos:

■ Hipótese A (3 grupos de 4 equipas) (ver Anexo I):

(...)

■ Hipótese B (2 grupos de 4/5 equipas) (ver Anexo I):

(...)

■ (NOVO) Hipótese C (4 grupos de 3 equipas) (ver Anexo I):

- i) Pelas seis equipas inscritas melhor classificadas no ranking nacional na altura da Torneio, de acordo com os critérios definidos no presente regulamento;
- ii) Por quatro equipas apuradas na fase de qualificação;
- iii) Por duas equipas convidadas pela Federação Portuguesa de Voleibol.

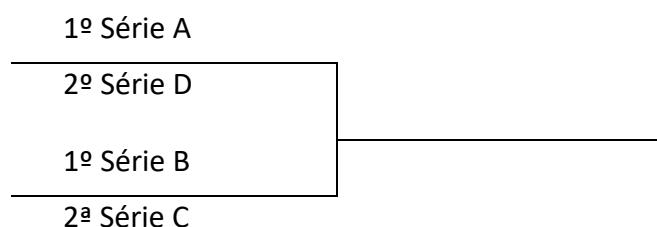
Anexo I

Sistema de Grupos

■ (NOVO) 4 series de 3 equipas formadas pelo ranking em forma de serpentina.

Série A	Série B	Série C	Série D
1º Rank	2º Rank	3º Rank	4º Rank
8º Rank	7º Rank	6º Rank	5º Rank
9º Rank	10º Rank	11º Rank	12º Rank

Fase Seguinte



Na Reunião de 26 de março de 2025, a Direção da FPV, deliberou por unanimidade dos presentes:

1. REGULAMENTO INTERNO

Apresentada e apreciada a proposta de alteração ao n.º 3 do artigo 14.º (Representação), do Regulamento Interno da FPV, foi a mesma aprovada por unanimidade dos presentes, ficando o citado normativo com a seguinte redação:

“Artigo 14.º - Representação

(...)

3. O praticante sénior, inscrito por um Clube, que já depois de ter atuado em representação do mesmo pretender, na mesma época, inscrever-se em qualquer outro, poderá igualmente fazê-lo desde que o respetivo processo de transferência dê entrada nos serviços da Federação Portuguesa de Voleibol entre o dia 15 de dezembro e 15 de janeiro (ou no primeiro dia útil seguinte) da mesma época desportiva e desde que exista acordo escrito do Clube do qual se transfere o praticante.

(...)"

2. REGULAMENTO PARA A INTEGRIDADE

Apresentada e apreciada a proposta de aprovação do Regulamento para a Integridade (previamente enviada junto com a Ordem de Trabalhos), em cumprimento do disposto na cláusula g) do artigo 12.º do Regime Jurídico da Integridade do Desporto e do Combate aos Comportamentos Antidesportivos, aprovado pela Lei n.º 14/2024, de 19 de janeiro, foi a mesma aprovada por unanimidade dos presentes, nos termos que abaixo se transcrevem:

CAPÍTULO I – PARTE GERAL

Artigo 1.º - Norma habilitante

O presente Regulamento é aprovado ao abrigo do disposto na subalínea i), alínea a) do artigo 2.º, artigo 10.º e alínea a) do n.º 2 do artigo 41.º do Regime Jurídico das

Federações Desportivas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 248-B/2008, de 31 de dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 93/2014, de 23 de junho, pela Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro, pela Lei n.º 101/2017, de 28 de agosto, e pela Lei n.º 23/2024, de 15 de fevereiro.

Artigo 2.º Objeto

1. O presente regulamento visa estabelecer o conjunto de normas adotadas pela Federação Portuguesa de Voleibol nos termos do disposto na alínea j) do artigo 11.º da Lei n.º 14/2024, de 19 de janeiro, que estabelece o Regime Jurídico da Integridade do Desporto e do Combate aos Comportamentos Antidesportivos, para defesa da integridade, através da prevenção da manipulação de jogos, em linha com o disposto na Convenção do Conselho da Europa sobre a Manipulação de Competições Desportivas, e da promoção dos valores da verdade, da lealdade e da correção no âmbito da atividade da Federação Portuguesa de Voleibol.
2. O disposto no número anterior aplica-se sem prejuízo de normas ou regimes emanados pelas organizações desportivas internacionais reguladoras da respetiva modalidade, e do disposto no Código do Movimento Olímpico para a Prevenção da Manipulação de Competições, entre outros referenciais do Comité Olímpico Internacional.

Artigo 3.º Âmbito

O presente Regulamento é aplicável a todos os agentes desportivos e atividade da Federação Portuguesa de Voleibol.

Artigo 4.º Defesa da Integridade

1. A Federação Portuguesa de Voleibol e os agentes nela filiados, devem desenvolver a sua atividade em observância dos princípios da ética, da defesa do espírito desportivo, da verdade desportiva, da lealdade, da correção de acordo com as regras do Fair-Play e da formação integral de todos os participantes.
2. A manipulação de competições desportivas e quaisquer atos que ponham em causa a imprevisibilidade e a credibilidade de jogos, provas e competições organizadas pela Federação Portuguesa de Voleibol são proibidos.

3. Entende-se por manipulação de competições desportivas o acordo, ato ou omissão intencional, que vise uma alteração irregular do resultado ou do desenrolar de uma competição desportiva, a fim de eliminar, no todo ou em parte, a natureza imprevisível da referida competição desportiva, com vista à obtenção de vantagens indevidas para si ou para outrem.

Artigo 5.º Canal de denuncia

1. A Federação Portuguesa de Voleibol disponibiliza um canal para denúncia, adequado e seguro, de comportamentos antidesportivos contrários aos valores da verdade, lealdade e correção ou suscetíveis de alterar, de forma fraudulenta, uma competição desportiva ou o seu resultado ou que configurem a violação de quaisquer normas de defesa da ética desportiva.
2. A Federação Portuguesa de Voleibol divulga junto dos atletas, árbitros, técnicos, pessoal de apoio, dirigentes e demais agentes filiados o canal de denúncia mencionado no número anterior através da publicitação na sua página de internet.
3. A Federação Portuguesa de Voleibol assegura que a informação recebida é prontamente transmitida de forma segura e confidencial às entidades com competência/jurisdição para tratar do caso.
4. A Federação Portuguesa de Voleibol proíbe a prática de quaisquer ameaças ou atos hostis e, em particular, quaisquer práticas desfavoráveis ou discriminatórias contra quem efetue denúncias de boa-fé e tendo fundamento sério para crer que as informações denunciadas são verdadeiras às autoridades competentes.

Artigo 6.º Formação, educação e sensibilização

1. A Federação Portuguesa de Voleibol aprova e executa um programa de formação, educação e sensibilização sobre o combate à manipulação de competições e corrupção desportiva, prestando a todos os seus agentes desportivos informação atualizada e rigorosa, nomeadamente sobre as respetivas consequências para a carreira desportiva, as suas responsabilidades, direitos, deveres e obrigações nesse âmbito e sobre as sanções aplicáveis a comportamentos suscetíveis de afetar a verdade, a lealdade e a correção da competição e do seu resultado.
2. As ações de formação e sensibilização referidas no número anterior são desenvolvidas junto de titulares de órgãos sociais, árbitros, elementos de comitivas de seleções

nacionais, dirigentes de clubes ou sociedades desportivas participantes em competições organizadas pela Federação Portuguesa de Voleibol, treinadores, profissionais de apoio designadamente médicos e massagistas, e praticantes desportivos, podendo ainda abranger pais e encarregados de educação e outros agentes desportivos.

3. As ações a que se refere o número anterior devem, designadamente, fornecer informação atualizada e correta sobre as seguintes matérias:

- a) A integridade na prática desportiva;
- b) Os direitos e deveres dos agentes desportivos;
- c) Os procedimentos de controlo de práticas ilegais que colocam em causa a verdade desportiva;
- d) Os riscos da manipulação de competição desportiva ou do respetivo resultado.

Artigo 7.º Ponto de contacto para a integridade

1. A Federação Portuguesa de Voleibol integra um Responsável para a Integridade que constitui o ponto de contacto para as questões da integridade da Federação Portuguesa de Voleibol, designadamente com a Plataforma Nacional destinada ao Tratamento de Competições Desportivas.

2. A Federação Portuguesa de Voleibol coopera com a Plataforma Nacional destinada ao Tratamento de Competições Desportivas e demais entidades e autoridades na luta contra a manipulação de competições desportivas.

CAPÍTULO II – NORMAS DISCIPLINARES

Artigo 8.º Processo disciplinar

1. A responsabilidade disciplinar é independente da responsabilidade civil e criminal decorrente da prática do mesmo facto.

2. O processo disciplinar é promovido independentemente de qualquer outro, nos termos previstos no Regulamento de Disciplina.

3. Quando, com fundamento nos mesmos factos, seja instaurado processo criminal contra os sujeitos suspeitos da prática de ilícito disciplinar, pode ser ordenada a suspensão do processo disciplinar, sendo a mesma comunicada pela Federação Portuguesa de Voleibol à autoridade judiciária competente.

4. A suspensão do processo disciplinar prevista no número anterior cessa se decorridos 18 meses, contados desde a data da sua instauração, não for proferido despacho de acusação ou, se a ele houver lugar, despacho de pronúncia, sendo os factos apurados no processo disciplinar.

Artigo 9.º Corrupção passiva

O agente desportivo que, por si, ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, sem que lhe seja devida, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, para um qualquer ato ou omissão destinados a alterar ou falsear o resultado de uma competição desportiva, ainda que anteriores àquela solicitação ou aceitação, é sancionado nos termos previstos no Regulamento de Disciplina.

Artigo 10.º Corrupção ativa

O agente desportivo que, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer a agente desportivo, ou a terceiro com conhecimento daquele, vantagem patrimonial ou não patrimonial, que lhe não seja devida, com o fim indicado no artigo anterior, é sancionado nos termos previstos no Regulamento de Disciplina.

Artigo 11.º Tráfico de influência

O agente desportivo que, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, para abusar da sua influência, real ou suposta, junto de qualquer agente desportivo, com o fim de obter uma qualquer decisão destinada a alterar ou falsear o resultado de uma competição desportiva, é sancionado nos termos previstos no Regulamento de Disciplina.

Artigo 12.º Recebimento ou oferta indevidos de vantagem

1. O agente desportivo que, no exercício das suas funções ou por causa delas, por si, ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial ou não patrimonial, que não lhe seja devida, é sancionado nos termos previstos no Regulamento de Disciplina.

2. Excluem-se dos números anteriores as condutas socialmente adequadas e conformes aos usos e costumes.

Artigo 13.º Associação criminosa

O agente desportivo que promover, fundar, participar ou apoiar grupo, organização ou associação cuja, finalidade ou atividade, seja dirigida à prática de um ou mais crimes previstos na presente lei é sancionado nos termos previstos no Regulamento de Disciplina.

Artigo 14.º Coação desportiva

O agente desportivo que, por meio de violência ou de ameaça com mal importante, exercida sobre um agente desportivo, o constranger a uma ação ou omissão, com o fim de influenciar as incidências ou os resultados, de um jogo, evento ou competição desportiva, é sancionado nos termos previstos no Regulamento de Disciplina.

Artigo 15.º Apostas desportivas fraudulentas

O agente desportivo que atuar no sentido de influenciar as incidências ou os resultados de um jogo, evento ou competição desportiva, com o propósito de obter uma vantagem em aposta desportiva, é sancionado nos termos previstos no Regulamento de Disciplina.

Artigo 16.º Apostas antidesportiva

O agente desportivo que fizer, ou em seu benefício mandar fazer, aposta desportiva à cota, online ou de base territorial, relativamente a incidências ou a resultado de quaisquer eventos, provas ou competições desportivas nos quais participe ou esteja envolvido, é sancionado nos termos previstos no Regulamento de Disciplina.

Artigo 17.º Proibição do exercício de certas atividades

1. Os árbitros ou juízes desportivos, os membros dos conselhos ou comissões de arbitragem e os titulares dos órgãos das respetivas associações de classe não podem:

- a) Realizar negócios com clubes ou outras pessoas coletivas que integrem a Federação Portuguesa de Voleibol;
- b) Ser gerentes ou administradores de empresas que realizem negócios com as entidades referidas na alínea anterior ou deter nessas empresas participação social superior a 5 % do capital;

- c) Desempenhar quaisquer funções em empresas nas quais os dirigentes dos clubes ou sociedades desportivas detenham posições relevantes.
2. A violação do disposto no número anterior é sancionada nos termos previstos no Regulamento de Disciplina.

Artigo 18.º Denúncia obrigatória

1. Sempre que os agentes desportivos tenham conhecimento ou suspeitem de comportamentos antidesportivos contrários aos valores da verdade, da lealdade e da correção e suscetíveis de alterar de forma fraudulenta uma competição desportiva ou o respetivo resultado, devem transmiti-los imediatamente ao Ministério Público ou à Federação Portuguesa de Voleibol que os reportará às autoridades competentes.
2. A violação do disposto no número anterior é sancionada termos previstos no Regulamento de Disciplina.

Artigo 19.º Dispensa ou atenuação da pena

1. O agente é dispensado de pena sempre que tiver denunciado o crime antes da instauração de procedimento criminal e, nas situações previstas:
 - a) No artigo 9.º, caso não tenha praticado o ato ou omissão destinados a alterar ou falsear o resultado de uma competição desportiva para o qual solicitou ou aceitou a vantagem e restitua ou repudie voluntariamente a vantagem ou, tratando-se de coisa ou animal fungíveis, restitua o seu valor;
 - b) No artigo 10.º, caso tenha retirado a promessa de vantagem ou solicitado a sua restituição ou repúdio ao agente desportivo, antes da prática do ato ou da omissão destinados a alterar ou falsear o resultado de uma competição desportiva;
 - c) No n.º 1 do artigo 12.º, caso restitua ou repudie voluntariamente a vantagem ou, tratando-se de coisa ou animal fungíveis, restitua o seu valor.
2. O agente pode ser dispensado de pena sempre que, durante o inquérito ou a instrução, e verificando-se o disposto nas alíneas do número anterior, conforme aplicável, tiver contribuído decisivamente para a descoberta da verdade.
3. A dispensa de pena abrange as infrações disciplinares que sejam efeito das previstas nos artigos 9.º, 10.º e 12.º, ou que se hajam destinado a continuar ou a ocultar estas ou

as vantagens provenientes dos mesmos, desde que o agente as tenha denunciado ou tenha contribuído decisivamente para a sua descoberta.

4. A pena é especialmente atenuada se, até ao encerramento da audiência, o agente colaborar ativamente na descoberta da verdade relativamente à prática de qualquer uma das infrações previstas no presente regulamento, contribuindo de forma relevante para a prova dos factos.

5. Na situação prevista no artigo 13.º:

- a) O agente é dispensado de pena se comunicar às autoridades a existência de grupos, organizações ou associações criminosas e se conseguir evitar a consumação de infrações disciplinares que se propunham praticar;
- b) A pena é especialmente atenuada se o agente se esforçar seriamente para evitar a consumação dos crimes que aqueles grupos, organizações ou associações criminosas se propunham praticar ou se, até ao encerramento da audiência, colaborar ativamente na descoberta da verdade relativamente à prática de qualquer um dos crimes previstos na presente lei, contribuindo de forma relevante para a prova dos factos.

Artigo 20.º Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor após aprovação em reunião de Direção e a respetiva publicação no site institucional da Federação Portuguesa de Voleibol.

Na Reunião de 12 de fevereiro de 2025, a Direção da FPV, deliberou por unanimidade dos presentes:

No seguimento da notificação recebida pelo Instituto Português do Desporto e Juventude (IPDJ, IP) no âmbito do procedimento e pedido de renovação do Estatuto de Utilidade Pública Desportiva da Federação Portuguesa de Voleibol que corre termos naquela entidade sob o Proc. nº 172/DJ/2024, foram analisadas e aprovadas por unanimidade dos presentes, as seguintes alterações regulamentares:

1. REGULAMENTO ELEITORAL

Apresentada e apreciada a proposta de alteração ao Regulamento Eleitoral da FPV dos artigos 10.º (Vacatura de Lugares), 11.º (Renúncia), n.º 2 e 15.º (Suplentes), foi a mesma aprovada por unanimidade dos presentes, ficando os citados normativos com a seguinte redação:

Artigo 10.º Vacatura de Lugares

1. A vacatura/renúncia do cargo de Presidente da FPV, determina nova eleição para todos os Órgãos Sociais, devendo as eleições ser convocadas no prazo de quinze dias úteis após a ocorrência da vaga e ter lugar no prazo máximo de 60 dias.
2. Sem prejuízo do disposto nos Estatutos da FPV no concernente à Direção, em caso de vacatura do cargo de um dos membros dos demais Órgãos Sociais, e inexistindo suplentes na lista eleita, deve a Direção propor à Assembleia Geral um substituto que será eleito por este órgão.

Artigo 11.º Renúncia

1. (...)
2. A renúncia só produz efeitos cinco dias úteis após a comunicação referida no número anterior, salvo se, o substituto for, entretanto, eleito.
3. (...)

Artigo 15.º Suplentes

Para além do número total de delegados efetivos eleitos, deverá cada associado eleger também um número de delegados suplentes igual ao número de delegados efetivos a que tem direito, sendo que no caso de associados com direito somente a um delegado efetivo, poderão ser eleitos até 2 suplentes, sempre sem prejuízo das regras definidas nos artigos anteriores.

Foi, ainda, aprovado por unanimidade dos presentes, aditar uma norma habilitante, como artigo n.º 1, com a consequente renumeração dos demais artigos.

Assim, o artigo 1.º passará ter a seguinte redação:

Artigo 1.º Norma habilitante

O presente Regulamento é aprovado ao abrigo do disposto no artigo 10.º, 11.º e 41.º n.º 2 alínea a) do Regime Jurídico das Federações Desportivas, aprovado pelo Decreto-

Lei n.º 248-B/2008, de 31 de dezembro, na sua redação atual, bem como na alínea a) do artigo 27.º dos Estatutos da Federação Portuguesa de Voleibol.

Artigo 2.º Processo Eleitoral

(...)

2. REGULAMENTO INTERNO

Apresentada e apreciada a proposta de alteração ao Regulamento Interno da FPV dos artigos 7.º (Deveres dos Sócios), n.º 3, 9.º (Representação, inscrição e alterações), n.º 2, 13.º (Representação), 28.º (Dos clubes formadores), n.º 2, 29.º (Deveres da entidade formadora) e 38.º (Liberdade de Transferência de Atletas Não Vinculados por Contrato), foi a mesma aprovada por unanimidade dos presentes, ficando os citados normativos com a seguinte redação:

Artigo 7.º - Deveres dos Sócios

1. (...)
2. (...)
3. À inobservância dos deveres de filiação previstos nos números anteriores é aplicável o disposto no Artigo 12º dos Estatutos da F.P.V.

Artigo 9.º - Representação, inscrição e alterações

1. (...)
2. A inscrição de Clubes, ou de Sociedades desportivas, deverá ser acompanhada dos seguintes elementos:
(...)

Artigo 13.º - Representação

- 1 - A qualificação de um praticante por qualquer Clube o obriga a representar esse Clube até ao final da época.
- 2 - Todavia, mesmo depois de inscrito por um Clube, se o praticante demonstrar que nunca atuou em representação desse Clube, poderá, na mesma época, inscrever-se em qualquer outro, com a consequente desvinculação do clube de origem, o que produzirá efeitos após a comunicação do clube de destino ao clube de origem e à FPV e será considerado como transferência.

3. O praticante inscrito por um Clube que já depois de ter atuado em representação do mesmo pretender, na mesma época, inscrever-se em qualquer outro, poderá igualmente fazê-lo desde que o respetivo processo de transferência dê entrada nos serviços da Federação Portuguesa de Voleibol entre o dia 15 de dezembro e 15 de janeiro (ou no primeiro dia útil seguinte) da mesma época desportiva e desde que exista acordo escrito do Clube do qual se transfere o praticante.

4. Não obstante o disposto nos números anteriores, a Direção da FPV poderá a requerimento do interessado, autorizar a inscrição por Clube diferente, de jogadores com idade igual ou inferior a 14 anos (que não tenham celebrado contrato de formação desportiva), sem necessidade de acordo do Clube do qual o jogador se transfere, nos seguintes casos:

- a) Se o encarregado de educação do jogador menor de idade mudar de residência para localidade que diste mais de 20 km da sua anterior residência e desde que a nova residência fique a maior distância da sede do Clube a que está vinculado;
- c) Quando o Clube desista de participar na prova do escalão etário onde o jogador esteja inscrito, ou seja, desclassificado daquela prova;
- d) Se, após as quatro primeiras jornadas da competição oficial do seu escalão etário, o jogador não for inscrito na ficha técnica de jogo, por razões que não lhe possam ser imputadas.

5. Os Clubes com dívidas à Federação Portuguesa de Voleibol ficam impedidos de inscrever atletas oriundos de uma Federação estrangeira até regularização integral dos débitos.

Artigo 28.º - Dos Clubes Formadores

1. (...)

2. A FPV reconhecerá como Clubes formadores, todos aqueles que reúnam as condições previstas na Lei 54/2017 de 14 de julho de 2017, que estabelece o Regime jurídico do contrato de trabalho do praticante desportivo, do contrato de formação desportiva e do contrato de representação ou intermediação, no Decreto-Lei n.º 117/2023, de 20 de dezembro, que estabelece o regime jurídico da formação desportiva, e no presente Regulamento.

(...)

Artigo 29.º - Deveres da Entidade Formadora

1. Constituem, em especial, deveres da Entidade Formadora:

(...)

g) designar uma pessoa responsável pela promoção dos direitos e proteção das crianças e jovens que tenha tido formação ministrada de acordo com os referenciais de formação de Proteção de Crianças e Jovens no Desporto, disponibilizados pelo IPDJ;

h) Garantir que o pessoal técnico conheça e respeite escrupulosamente as melhores práticas de promoção dos direitos e proteção dos participantes, nomeadamente as que constam do Manual para a Proteção de Crianças e Jovens no Desporto, publicado no portal de internet do IPDJ;

i) No recrutamento do pessoal técnico, cujo exercício envolva contacto regular com menores, a Federação pede e mantém organizado um registo com o certificado de registo Criminal, ponderando a informação nele constante na aferição da sua idoneidade para o exercício das funções, nos termos e para os efeitos do artigo 2.º da Lei n.º 113/2009, de 17 de setembro, na sua redação atual.

2. (...)

Artigo 38.º - Liberdade de Transferência de Atletas Não Vinculados por Contrato

Excetuando as situações previstas no artigo 13.º, os atletas vinculados a um Clube por inscrição e licença desportiva podem transferir-se livremente, após a cessação do período de duração da inscrição.

Foi, ainda, aprovado por unanimidade dos presentes, aditar uma norma habilitante, como artigo n.º1, com a consequente renumeração dos demais artigos.

Assim, o artigo 1.º passará ter a seguinte redação:

Artigo 1.º Norma habilitante

O presente Regulamento é aprovado ao abrigo do disposto no artigo 10.º, 11.º e 41.º n.º 2 alínea a) do Regime Jurídico das Federações Desportivas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 248-B/2008, de 31 de dezembro, na sua redação atual, bem como na alínea a) do artigo 27.º dos Estatutos da Federação Portuguesa de Voleibol.

Artigo 2.º Âmbito

(...)

3. REGULAMENTO DE DISCIPLINA

Apresentada e apreciada a proposta de alteração ao Regulamento de Disciplina da FPV dos artigos 2.º (Norma habilitante), 4.º (Definições), alínea b), 30.º (Sanções disciplinares aplicáveis aos Clubes), n.ºs 1 e 2, 43.º (Sanção de reparação), 44.º (Natureza da sanção), 68.º - B (Assédio moral), n.º 1, 74.º (Cumplicidade na falta de comparência), n.ºs 2 e 3, 78.º (Recurso aos tribunais estaduais), n.º 2, 81.º (Não acatamento de deliberações), 85.º (Não realização de jogos por falta de condições do pavilhão, indicação de recinto alternativo, falta de policiamento ou falta de uma ou ambas as equipas), n.ºs 1 e 3, 93.º (Transmissão televisiva dos jogos ou por qualquer outro meio), 102.º - D (Assédio moral), n.º4, 160.º (Comportamento incorreto do público), n.º3, 161.º (Aplicação acessória da sanção de reparação), 198.º (Participação disciplinar), 198.º A (Denúncia obrigatória), 102º - F (Exercício ilegítimo de atividades) e 164.º A (Remissão para os factos dos dirigentes), n.º2, foi a mesma aprovada por unanimidade dos presentes, ficando os citados normativos com a seguinte redação:

Artigo 2.º Norma habilitante

O presente Regulamento é aprovado ao abrigo do disposto no artigo 10.º, 11.º, 41.º n.º 2 alínea a) e 52.º n.º 1 do Regime Jurídico das Federações Desportivas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 248-B/2008, de 31 de dezembro, na sua redação atual, bem como na alínea a) do artigo 27.º dos Estatutos da Federação Portuguesa de Voleibol.

Artigo 4.º Definições

1. Para efeitos de aplicação do presente Regulamento, considera-se:

- a) (...)
- b) «agente desportivo», os dirigentes dos Clubes e demais funcionários, trabalhadores e colaboradores dos Clubes, os jogadores, treinadores, auxiliares-técnicos, elementos da equipa de arbitragem, observadores dos árbitros, delegados técnicos, gestor de segurança, assistentes de recinto desportivo, médicos, fisioterapeutas, massagistas, maqueiros dos serviços de emergência e assistência médicas, bombeiros, apanha-bolas

e, em geral, todos os sujeitos que desempenhem funções ou exerçam cargos no âmbito das provas oficiais organizadas pela Federação e nessa qualidade estejam acreditados, bem como os membros dos órgãos sociais, dos órgãos técnicos permanentes e das comissões eventuais da Federação Portuguesa de Voleibol;

c) (...)

Artigo 30.º Sanções disciplinares aplicáveis aos Clubes

1. As espécies de sanções disciplinares aplicáveis aos Clubes pelas infrações que cometem são:

- a) repreensão;
- b) multa;
- c) derrota;
- d) subtração de pontos na tabela classificativa;
- e) interdição temporária do recinto desportivo;
- f) interdição temporária de setor do recinto desportivo;
- g) realização de Jogos «à porta fechada»;
- h) perda do título na competição desportiva ou apuramento;
- i) desclassificação;
- j) descida de divisão;
- k) exclusão das competições ou provas oficiais.

2. No caso de Clubes com equipas “B” as sanções previstas nas alíneas c), d), e), f), g), h) e i) são cumpridas nas competições em que a infração tiver sido praticada.

Artigo 43.º ELIMINADO

Artigo 44.º ELIMINADO

Artigo 68.º - B Assédio moral

1. O clube que praticar quaisquer ameaças, atos hostis ou práticas laborais desfavoráveis ou discriminatórias contra quem efetue denúncias às autoridades competentes ao abrigo do n.º 1 do artigo 198.º A, e por causa delas, é punido com a sanção de subtração de pontos a fixar entre o mínimo de um e o máximo de três e, acessoriamente, com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 10 UC e o máximo de 150 UC.

2. (...)

Artigo 74.º Cumplicidade na falta de comparência

1. (...)
2. Eliminado
2. (anterior n.º3) Os Clubes são considerados responsáveis, nos termos do número anterior pelos factos cometidos, direta ou indiretamente, por qualquer dos seus dirigentes ou representantes, ainda que de facto, e funcionários, e bem assim pelos demais agentes desportivos a si vinculados.

Artigo 78.º Recurso aos tribunais estaduais

1. (...)
2. Eliminado
2. (anterior n.º3) Não é considerado, para efeitos deste artigo, o recurso para o Tribunal Arbitral do Desporto, nos termos da lei.

Artigo 81.º Não acatamento de deliberações

Os Clubes que não acatem ou não façam cumprir as deliberações emanadas dos órgãos competentes serão punidos com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 3 UC e o máximo de 50 UC.

Artigo 85.º Não realização de jogos por falta de condições do pavilhão, indicação de recinto alternativo, falta de policiamento ou falta de uma ou ambas as equipas

1. Quando um jogo oficial não se realizar ou não se concluir em virtude do pavilhão não se encontrar em condições regulamentares por facto imputável ao Clube que o indica, ou por falta de indicação de recinto alternativo, é este punido com a sanção de derrota e, acessoriamente, com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 3 UC e o máximo de 50 UC.
2. (...)
3. Quando o jogo se realizar em pavilhão neutro é mandado repetir, sendo apenas aplicável a sanção de multa ao Clube visitado, salvo se as faltas previstas nos números anteriores não lhe forem imputáveis.

Artigo 93.º Transmissão televisiva dos jogos ou por qualquer outro meio

1. Os Clubes que, sem autorização da Federação, permitirem a transmissão televisiva (ou por qualquer outro meio), total ou parcial, em direto ou diferido, de jogos oficiais são punidos:

- a) no caso de transmissão em direto da totalidade do jogo, com a sanção de multa de montante afixar entre o mínimo de 80 UC e o máximo de 250 UC.
- b) no caso de transmissão parcial em direto do jogo por período superior a 15 minutos, com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 50 UC e o máximo de 200 UC.
- c) no caso de transmissão em diferido da totalidade do jogo, com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 10 UC e o máximo de 50 UC.
- d) no caso de transmissão em diferido de parte do jogo por período superior a 15 minutos, com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 8 UC e o máximo de 25 UC.

2. Em caso de reincidência, além das sanções previstas nos números anteriores o Clube será ainda punido com a sanção de subtração de pontos a fixar entre o mínimo de dois e o máximo de cinco pontos.

Artigo 102.º - D Assédio moral

(...)

4. O dirigente que praticar quaisquer ameaças, atos hostis ou práticas desfavoráveis ou discriminatórias contra quem efetue denúncias às autoridades competentes ao abrigo do n.º 1 do artigo 198.ºA, e por causa delas, é punido com a sanção de suspensão a fixar entre o mínimo de 6 (seis) meses e o máximo de 3 (três) anos.

Artigo 102.º - F Exercício ilegítimo de atividades (NOVO)

Será punido com suspensão de 2 a 10 anos o dirigente que:

- a) Realizar negócios com clubes ou outras pessoas coletivas que atuem no âmbito das atividades desenvolvidas pela Federação de Portuguesa de Voleibol;

- b) For gerente ou administrador de empresas que realizem negócios com as entidades referidas na alínea anterior ou detiver nessas empresas participação social superior a 5 % do capital;
- c) Desempenhar quaisquer funções em empresas nas quais os dirigentes dos clubes detenham posições relevantes.

Artigo 160.º Comportamento incorreto do público

(...)

3. Eliminado.

Artigo 161.º ELIMINADO

Artigo 164.º A Remissão para os factos dos dirigentes

- 1. (...)
- 2. O elemento da equipa de arbitragem, observador de árbitros e delegado técnico que pratique as infrações previstas nos artigos 102.º-C, 102.º-D, 102.º-E e 102.º F é punido com as sanções neles estabelecidas.

Artigo 198.º Participação disciplinar

(...)

- 6. No sítio de internet da Federação existe um canal de denúncia interna destinado a factos suscetíveis de configurarem infração de normas de defesa da ética desportiva, nos termos e para os efeitos da Lei n.º 93/2021, de 20 de dezembro.

Artigo 198.º A Denúncia obrigatória (NOVO)

- 1. O clube ou agente desportivo que tenha conhecimento ou suspeite de comportamento antidesportivo contrário aos valores da verdade, da lealdade e da correção e suscetíveis de alterar de forma fraudulenta uma competição desportiva ou o respetivo resultado, deve transmiti-lo imediatamente ao Ministério Público.
- 2. Sem prejuízo do disposto nos artigos 68.º B e 102.º D, n.º 4, os agentes desportivos que pratiquem quaisquer ameaças, atos hostis ou práticas desfavoráveis ou discriminatórias contra quem efetue a denúncia prevista no número anterior, e por

causa dela, são punidos com a sanção de suspensão a fixar entre o mínimo de 6 (seis) meses e o máximo de 3 (três) anos.

3. Sem prejuízo do disposto nos artigos 68.º C e 102.º E, o incumprimento do dever de denúncia é punido com a sanção de suspensão a fixar entre o mínimo de 6 (seis) meses e o máximo de 3 (três) anos.

4. REGULAMENTO DE DEFESA DA ÉTICA DESPORTIVA E DE PREVENÇÃO CONTRA A MANIPULAÇÃO DAS COMPETIÇÕES DESPORTIVAS.

Apresentada e apreciada a proposta de aprovação do Regulamento de defesa da ética desportiva e de prevenção contra a manipulação das competições desportivas (previamente enviada junto com a Ordem de Trabalhos), para cumprimento do disposto nos artigos 2.º, n.ºs 2 e 3, 6.º, n.º 2, alíneas j) e k), e 13.º, n.ºs 2, 3, 6 e 7, do Decreto-Lei n.º 117/2023, de 20 de dezembro, foi a mesma aprovada por unanimidade dos presentes, nos termos que abaixo se transcrevem:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º Norma Habilitante

O presente Regulamento é aprovado ao abrigo do disposto no artigo 10.º, 11.º e 41.º n.º 2 alínea a) do Regime Jurídico das Federações Desportivas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 248-B/2008, de 31 de dezembro, na sua redação atual, bem como na alínea a) do artigo 27.º dos Estatutos da Federação Portuguesa de Voleibol e nos artigos 2.º, n.ºs 2 e 3, 6.º, n.º 2, alíneas j) e k), e 13.º, n.ºs 2, 3, 6 e 7, do Decreto-Lei n.º 117/2023, de 20 de dezembro.

Artigo 2.º Objeto

Este Regulamento estabelece as normas de conduta e os princípios que devem orientar as instituições e os agentes desportivos, designadamente associações de voleibol, clubes e sociedades desportivas, jogadores, árbitros, treinadores, dirigentes desportivos e demais agentes desportivos em geral, com vista a assegurar o pleno respeito pela integridade das competições desportivas e pela ética desportiva.

Artigo 3.º Âmbito subjetivo de aplicação

O presente Regulamento aplica-se a Associações de Voleibol, Clubes, sociedades desportivas e agentes desportivos em geral que, a qualquer título ou por qualquer motivo, exerçam funções ou desempenhem a sua atividade no âmbito das provas oficiais organizadas sob a égide da Federação Portuguesa de Voleibol.

CAPÍTULO II

CÓDIGO DE BOA CONDUTA

Artigo 4.º

Das Regras de Boa Conduta

1. Os dirigentes desportivos, treinadores, árbitros, jogadores e demais agentes desportivos em geral, devem manter conduta conforme aos princípios desportivos de lealdade, probidade, verdade, retidão, correção e urbanidade, em tudo o que diga respeito às relações de natureza desportiva, económica ou social, abstendo-se da prática de qualquer ato ou de omissão que afete ou que coloque ou possa colocar em risco a integridade das competições desportivas, designadamente através da sua manipulação, e o princípio da dignidade da pessoa humana.
2. As Associações de Voleibol, Clubes Desportivos, Sociedades Desportivas, dirigentes e treinadores, devem adotar e fomentar a adoção de comportamentos que não prejudiquem ou ponham em risco a integridade das competições e a prática ou a imagem do Voleibol de modo a assegurar em todas as circunstâncias o respeito pelos seus Princípios ético-desportivos.

CAPÍTULO III

VALORES E PRINCIPIOS ÉTICOS

Artigo 5.º

Princípio do Fair Play

1. O Fair Play abrange as noções de amizade, de respeito pelo outro, e de espírito desportivo.
2. Os dirigentes desportivos, treinadores, árbitros, jogadores e demais agentes desportivos em geral, devem agir com Fair Play, em obediência às regras desportivas e

fundamentais do Voleibol e em respeito pelo verdadeiro espírito desportivo-competitivo da modalidade.

Artigo 6º

Princípio da Integridade

Os dirigentes desportivos, treinadores, árbitros, jogadores e demais agentes desportivos em geral, devem abster-se de qualquer comportamento ofensivo da integridade física e/ou moral de qualquer pessoa, e bem assim, de qualquer instituição nacional ou internacional, sob pena de incorrerem em responsabilidade disciplinar.

Artigo 7º

Princípio da não discriminação

Os dirigentes desportivos, treinadores, árbitros, jogadores e demais agentes desportivos em geral, devem abster-se de quaisquer comportamentos, manifestações verbais, ou outros tipos de conduta, discriminatórios em razão do sexo, raça ou origem étnica, religião ou crença, deficiência, idade ou orientação sexual, relativamente a qualquer pessoa que participe direta ou indiretamente, ou que assista a uma competição desportiva organizada ou reconhecida pela Federação Portuguesa de Voleibol.

Artigo 8º

Princípio da verdade e lealdade desportiva

1. Os dirigentes desportivos, treinadores, árbitros, jogadores e demais agentes desportivos em geral, devem manter uma conduta conforme aos princípios desportivos de lealdade, probidade, verdade, retidão, correção e urbanidade, em tudo o que diga respeito às relações de natureza desportiva, económica ou social.
2. Os dirigentes desportivos, treinadores, árbitros, jogadores e demais agentes desportivos em geral, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, estão proibidos de praticar qualquer ato ou omissão destinados a alterar ou falsear o resultado de uma competição desportiva.
3. Aos Dirigentes desportivos, Empresários desportivos por si ou por interposta pessoa, não será permitido induzir o praticante desportivo ou o seu representante legal, a fazer cessar ilicitamente o seu vínculo desportivo e/ou laboral, designadamente através de contactos, negociações ou promessas efetuadas antes do final da época desportiva em

curso e no âmbito de contratos em vigor, bem como, o oferecimento ou promessa de qualquer benefício de carácter patrimonial ou não, que altere, falseie ou seja suscetível de alterar o resultado de uma competição desportiva sob a égide da Federação Portuguesa de Voleibol.

Artigo 9º

Princípio da recusa de ofertas, benefícios ou subornos

1. Aos elementos da equipa de arbitragem por si ou por interposta pessoa, não será permitido aceitar de Dirigentes desportivos ou de terceiros, quaisquer ofertas ou prendas, cujo valor exceda os costumes locais e culturais, devendo aqueles, em caso de dúvida, recusar qualquer oferta.
2. Em qualquer caso, aos elementos da equipa de arbitragem por si ou por interposta pessoa, não será permitido aceitar de Dirigentes desportivos ou de terceiros, quaisquer ofertas de carácter pecuniário, benefícios ou subornos, destinados a alterar ou falsear o resultado de uma competição desportiva sob a égide da Federação Portuguesa de Voleibol.
3. O disposto nos números anteriores é aplicável, com as devidas adaptações, aos praticantes desportivos.

Artigo 10º

Responsabilidade criminal, contraordenacional e disciplinar

1. O incumprimento, doloso ou negligente, ainda que na forma tentada, dos princípios éticos e das normas de conduta previstos no presente Regulamento é punido nos termos e para efeitos do estatuído no Regulamento de Disciplina.
2. A responsabilidade disciplinar não prejudica, nem é prejudicada pela responsabilidade criminal ou contraordenacional, decorrente da prática dos mesmos factos, nem prejudica o exercício da ação penal por crimes eventualmente cometidos.

Artigo 11º

Da obrigatoriedade de Denúncia de violação das Regras Fundamentais e dos Princípios Éticos Desportivos

1. Os dirigentes desportivos, treinadores, árbitros, jogadores e demais agentes desportivos em geral, devem obrigatoriamente denunciar à Federação Portuguesa de

Voleibol qualquer ato que indicie uma violação das Regras de Conduta fundamentais ou dos Princípios Éticos Desportivos descritos no presente Regulamento.

2. A obrigatoriedade de denúncia estende-se às autoridades criminais competentes, quando o ato ou omissão violador, das Regras de Conduta ou dos Princípios Éticos Desportivos descritos no presente Regulamento revestir carácter e natureza criminal.

CAPÍTULO IV

REGULAMENTAÇÃO DE DEVERES DO PESSOAL TÉCNICO

Artigo 12.º

Regulamentação

1. A Federação Portuguesa de Voleibol cumpre com os deveres constantes nas alíneas j) e k) do n.º 2 do artigo 6.º e nos números 2, 3, 6 e 7 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 117/23, de 20 de dezembro, nomeadamente quanto ao registo criminal do pessoal técnico, para efeitos do disposto na Lei n.º 113/2009, de 17 de setembro, na sua redação atual, que estabelece medidas de proteção de menores e quanto à identificação de pessoa responsável pela promoção dos direitos e proteção das crianças e jovens a que se referem os números 2 e 3 do artigo 13.º daquele diploma.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, a Federação designa uma pessoa responsável pela promoção dos direitos e proteção das crianças e jovens que tenha tido formação ministrada de acordo com os referenciais de formação de Proteção de Crianças e Jovens no Desporto, disponibilizados pelo IPDJ.

3. O pessoal técnico deve conhecer e respeitar escrupulosamente as melhores práticas de promoção dos direitos e proteção dos participantes, nomeadamente as que constam do Manual para a Proteção de Crianças e Jovens no Desporto, publicado no portal de internet do IPDJ.

4. No recrutamento do pessoal técnico, cujo exercício envolva contacto regular com menores, a Federação pede e mantém organizado um registo com o certificado de registo Criminal, ponderando a informação nele constante na aferição da sua idoneidade para o exercício das funções, nos termos e para os efeitos do artigo 2.º da Lei n.º 113/2009, de 17 de setembro, na sua redação atual.

5. As Associações de Voleibol, Clubes Desportivos e Sociedades Desportivas filiadas na FPV, e em geral, as entidades que organizem e/ou participem em provas sob a égide da Federação Portuguesa de Voleibol, devem assegurar o cumprimento do Decreto-Lei n.º 117/23, de 20 de dezembro, na parte que lhes for aplicável.

CAPÍTULO V

CASOS OMISSOS E RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

Artigo 12.º

Casos Omissos e resolução de conflitos

Os casos omissos, bem como a resolução de conflitos emergentes da aplicação e interpretação do presente título são da competência da Direção da Federação.

5. REGULAMENTOS E ESQUEMAS DE PROVAS

Apresentada e apreciada a proposta de introdução de uma norma habilitante em todos os Regulamentos que não a contenham, desde já, foi decidido por unanimidade dos presentes,

- i) Regulamentos. A sua introdução como artigo 1.º em cada Regulamento, com a consequente renumeração dos demais artigos.
- ii) Regulamentos de campeonatos nacionais e esquemas de provas. Considerando que a maioria dos esquemas de provas não se encontram esquematizados por artigos e por forma a manter uma estrutura uniforme, a sua introdução na folha de rosto destes regulamentos e esquemas de provas.
- iii) Regulamento de Prevenção da Violência no Voleibol. Considerando que este Regulamento se encontra registado na APCVD, a sua introdução na folha de rosto do Regulamento.
- iv) Regulamento Antidopagem. Considerando que este Regulamento se encontra registado na ADOP, a sua introdução na folha de rosto do Regulamento.

Na Reunião de 15 de janeiro de 2025, a Direção da FPV, deliberou por unanimidade dos presentes:

MEDIDAS DE SEGURANÇA 1/4 DE FINAL DA TAÇA DE PORTUGAL, MASCULINOS E FEMININOS

Considerando a Deliberação da Direção da FPV na sua reunião do passado dia 18 de setembro de 2024, mediante a qual se determinou a obrigatoriedade dos clubes, que na presente época desportiva de 2024/2025, disputam o Campeonato Nacional de Seniores, Masculinos e Femininos – Liga UNA Seguros e Liga Solverde.pt, em garantirem a requisição de força policial ou a contratação de assistentes de recinto desportivo (ARD), nos termos definidos no regime do exercício da atividade de segurança privada em todos os seus jogos disputados em casa, aliada,

- i) à tendência, cada vez maior, para a mediatisação de incidentes de intolerância e violência no desporto, nomeadamente, nos campeonatos de seniores e,
- ii) ao espectro disciplinar da época passada, bem como as características próprias dos espetáculos desportivos de Voleibol – cf. deliberações da Direção da FPV de 21/11/2023 e 24/01/2024;
- iii) aos deveres específicos que impendem sobre o promotor do espetáculo desportivo conforme previsto no mencionado Regulamento de Prevenção da Violência no Voleibol, assim como no Ponto 2 e seguintes do Regulamento das Normas relativas ao Policiamento de Espetáculos Desportivos de Voleibol;
- iv) aos gerais deveres de fiscalização da Federação na qualidade de organizador de competições desportivas,

Foi decidido, por unanimidade dos presentes, estender a obrigatoriedade em determinar a requisição de força policial ou a contratação de assistentes de recinto desportivo (ARD), nos termos definidos no regime do exercício da atividade de segurança privada, aos clubes que, na presente época desportiva de 2024/2025, disputem os 1/4 de final da Taça de Portugal, masculinos e femininos, nos seus jogos disputados em casa.

Na Reunião de 20 de novembro de 2024, a Direção da FPV, deliberou por unanimidade dos presentes:

MEDIDAS DE INCENTIVO À PRÁTICA DA MODALIDADE

– **Escalões de Formação.** Após análise e discussão, foi decidido por unanimidade dos presentes, e à semelhança da época anterior, atribuir um subsídio aos clubes que disputem na presente época de 2024/2025, a 2.ª Fase dos Campeonatos Nacionais de Infantis, Iniciados, Cadetes e Juvenis, Masculinos e Femininos, na proporção das suas deslocações para participação nos jogos oficiais dos Campeonatos mencionados. Este subsídio não é aplicável às equipas que disputem a Divisão A Femininos dos referidos Campeonatos.

– **Infantis Masculinos.** Atendendo ao número reduzido de equipas masculinas nas camadas jovens, foi decidido, por unanimidade dos presentes, atribuir um subsídio de 3.000,00€ às equipas que se inscrevam e participem no Campeonato Nacional de Infantis Masculinos, nos seguintes termos:

- i) Na época 2024/2025, é atribuído o valor de 1.500,00 Euros às equipas que se inscrevam e participem, nesta época, no Campeonato Nacional de Infantis Masculinos;
- ii) A atribuição dos restantes 1.500,00 Euros é efetuada, na época seguinte, 2025/2026, desde que o clube inscreva e participe, em simultâneo, no Campeonato Nacional de Infantis e Iniciados Masculinos. A este valor acresce o subsídio de 1.500,00 Euros pela inscrição e participação na época 2025/2026 de equipa de infantis masculinos no respetivo Campeonato.

Na Reunião de 18 de setembro de 2024, a Direção da FPV, deliberou por unanimidade dos presentes:

1. MEDIDAS DE SEGURANÇA LIGA UNA SEGUROS E LIGA SOLVERDE.PT

Considerando:

- i) A tendência, cada vez maior, para a mediatização de incidentes de intolerância e violência no desporto, nomeadamente, nos campeonatos de seniores e,
- ii) O espectro disciplinar da época passada, bem como as características próprias dos espetáculos desportivos de Voleibol – cf. deliberações da Direção da FPV de 21/11/2023 e 24/01/2024;
- iii) A publicação da Lei 40/2023 de 10/08 [Estabelece o regime jurídico da segurança e combate ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espetáculos desportivos] que veio reforçar os mecanismos de combate à violência no desporto, aliando a intensificação das medidas de prevenção ao alargamento e agravamento do quadro penal, alterando a Lei 39/2009 de 30/07;
- iv) As responsabilidades e deveres que impendem sobre os Clubes (visitado e visitante) no que respeita à segurança do espetáculo desportivo e dos seus participantes por forma a promover a prevenção e o combate à violência associada ao desporto, mais concretamente, deveres de pedagogia desportiva junto dos seus adeptos e simpatizantes, como sejam incentivar o espírito ético e desportivo, a sensibilização contra práticas violentas, racistas, xenófobas, ofensivas ou perturbadoras da ordem pública e do espetáculo, assim como a aplicação de medidas sancionatórias quando for o caso - cf. Regulamento de Prevenção da Violência no Voleibol;
- v) Os deveres específicos que impendem sobre o promotor do espetáculo desportivo conforme previsto no mencionado Regulamento de Prevenção da Violência no Voleibol, assim como no Ponto 2 e seguintes do Regulamento das Normas relativas ao Policiamento de Espetáculos Desportivos de Voleibol;
- vi) Os gerais deveres de fiscalização da Federação na qualidade de organizador de competições desportivas,

DECIDIU A DIREÇÃO DA FPV, POR UNANIMIDADE DOS PRESENTES:

- 1. Na presente época desportiva de 2024/2025, os clubes que disputem o Campeonato Nacional de Seniores, Masculinos e Femininos – Liga UNA Seguros e Liga Solverde.pt – devem garantir a requisição de força policial ou a contratação de assistentes de recinto desportivo (ARD), nos termos definidos no regime do exercício da atividade de segurança privada em todos os seus jogos disputados em casa.**

2. A requisição de força policial e/ou a contratação de assistentes de recinto desportivo, assim como o pagamento dos respetivos encargos são, sempre, da responsabilidade do Clube que atue na qualidade de “clube visitado”.
3. Nos jogos em que sejam utilizados os serviços de assistentes de recinto desportivo (ARD) é obrigatória a apresentação ao delegado técnico ou, na sua ausência, ao 1.º árbitro dos cartões profissionais de ARD, para prova da habilitação para a prestação desse serviço.
4. Os clubes que contratem assistentes de recinto desportivo (ARD) devem garantir que a empresa contratada, dispõe do respetivo alvará.
5. A presença de força de segurança ou assistentes de recinto desportivo, não dispensa a apresentação de um gestor de segurança nos espetáculos desportivos em que a sua presença seja obrigatória – cf. Circular n.º 34-2023/2024.

2. LIVESTREAMING CAMPEONATO NACIONAL DA II DIVISÃO, MASCULINOS E FEMININOS

Na época de 2024/2025, o Campeonato Nacional de Seniores da II Divisão, masculinos e femininos, terá à imagem do que se tem verificado no Campeonato Nacional de Seniores da I Divisão, masculinos e femininos, cobertura de todos os jogos em vídeo e em direto.

Em sequência, e por forma a ser garantida a operacionalidade deste sistema, **FOI DECIDIDO POR UNANIMIDADE DOS PRESENTES:**

Na época de 2024/2025, todos os clubes que disputem o Campeonato Nacional de Seniores da II Divisão, masculinos e femininos e, à semelhança do regime aplicado na I Divisão, devem garantir que os pavilhões onde se realizam os seus jogos, disponham de uma ligação de internet de alta velocidade, bem como de um local para colocar um dispositivo de vídeo, o qual deverá estar operacional, uma hora antes do jogo se iniciar e até ao final do jogo – cf. artigo 28.º, n.º2 do Regulamento de Provas.

3. ESQUEMA DE PROVAS DOS ESCALÕES DE FORMAÇÃO FEMININOS

Em conformidade com o disposto no artigo 4.º do Regulamento de Participação de Clubes com mais do que uma equipa (RPCME),

“O jogador que integre equipa de letra anterior, não poderá vir a integrar equipa de letra posterior ou vice-versa, ou seja, sempre que houver duas ou mais equipas do mesmo Clube, não será permitida troca de jogadores entre as diferentes equipas.”

Em sequência, **DECIDIU A DIREÇÃO DA FPV, POR UNANIMIDADE DOS PRESENTES:**

Os jogadores que sejam inscritos em equipas A dos escalões de formação femininos não estão autorizados a participar em jogos da equipa B, nesse mesmo escalão, no Campeonato respetivo.

Para o efeito, os clubes que inscrevam mais do que uma equipa devem enviar à FPV uma listagem com os atletas que inscrevem em cada uma das equipas, assim como a sua designação (A, B, ...) – cf. artigo 3.º do RPCME, listagem esta que deve acompanhar os respetivos pedidos de inscrição.